

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N°. 012/2016
PREGÃO PRESENCIAL N°. 010/2016

Vistos, etc.,

Trata-se de Processo Licitatório, na modalidade Pregão Presencial, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE OVOS DE CHOCOLATE (OVOS DE PÁSCOA), DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS SOLICITANTES NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG.

Instaurado, processado e publicado, participaram, ao todo, 05 (cinco) empresas (fls. 235), a saber: ALDECI FRANCO RIBEIRO, GOBECHE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES, HERMES LUIZ BUENO DE MENDONÇA, JOSÉ C. DA COSTA - ME e MARIA CLARICE VILAS BOAS RIBEIRO E CIA LTDA. - EPP.

Na sessão de julgamento de 16/02/2016, para recebimento e abertura dos envelopes de propostas e documentação das empresas acima referidas, as mesmas foram credenciadas.

Questionados sobre a intenção de interpor recurso sobre algum fato ou decisão da Pregoeira, a empresa HERMES LUIZ BUENO DE MENDONÇA manifestou a intenção de interpor recurso por discordar da classificação da empresa MARIA CLARICE VILAS BOAS RIBEIRO E CIA LTDA-EPP, por constar marca sem registro em sua proposta, bem como não constar o nome do fabricante (constando apenas o nome fantasia na etiqueta de embalagem) e ainda pelo não atendimento do item 5.3 do Edital.

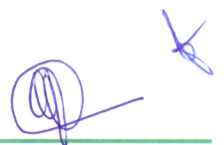
Foram apresentadas razões escritas e contrarrazões ao recurso. A CPL em conjunto analisou os argumentos do recurso concluindo pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** das alegações da recorrente, senão vejamos:

A recorrente pede a desabilitação da empresa vencedora do Certame em epígrafe, pelas razões anteriormente explicitadas, as quais passaremos a analisar.

1 - Apresentação de amostras:

A recorrente, em suas razões recursais, alega que a empresa consagrada vencedora não apresentou catálogos do produto licitado, em desatendimento ao item V, do Instrumento Convocatório.

Razão não assiste à recorrente, haja vista que no item V há a exigência da apresentação de amostras e/ou catálogos, o que foi perfeitamente cumprido quando da apresentação da amostra do produto, a qual foi aceita e aprovada pela Comissão de Apoio.



Exigir que os participantes , neste caso, apresentem a amostra e o catálogo, seria *exigência descabida*, o que poderia restringir a competitividade do Certame.

2 - Da exigência de especificações do produto e do fabricante:

A recorrente alega que o recorrido apresentou amostra do objeto licitado, sem, contudo, constar nesta os dados básicos de rotulagem, descumprindo a exigência do Edital.

Verificando a embalagem do produto apresentado como “amostra”, constatamos que não consta o nome do fabricante, ou seja, a origem do produto.

A rotulagem de alimentos deve atender ao disposto no capítulo III do Decreto-lei Nº. 986/69, à RDC Nº. 259/2002 que dispõe sobre rotulagem geral de alimentos. As informações obrigatórias nos rótulos de alimentos, de acordo com a RDC Nº. 259/2002 são: a) designação do produto; b) lista de ingredientes; c) conteúdos líquidos; **d) identificação de origem**; e) identificação do lote e f) prazo de validade.

Para identificação da origem, deve-se constar no rótulo da embalagem a **razão social, CNPJ, endereço completo**.

Na amostra apresentada, não consta a razão social da empresa fabricante do produto, em desatendimento ao Decreto-lei Nº. 986/69 e às exigências do Edital.

A Lei 8.666/93 é clara quando determina que o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação e os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório.

Pelo exposto, decide a CPL, por unanimidade de seus membros, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso apresentado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, adjudicando o Objeto constante no item 003 do Edital ao segundo colocado, pelo valor da proposta vencedora.

Registre-se; Intime-se; e, Cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí, 26 de fevereiro de 2016.

Maria de Lourdes Borsato da Cunha
Presidente da CPL



Patrícia Scodeler Azevedo
Vice-Presidente da CPL



José Leandro Gonçalves
Secretário da CPL